



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PREFEITURA MUNICIPAL DE MOSTARDAS

MENSAGEM

Excelentíssimo Senhor

LÉO PEREIRA

Presidente da Câmara Municipal de Mostardas

Assunto: Projeto de Lei 118/2018

Senhor Presidente:

O presente projeto de lei tem por objetivo solicitar autorização legislativa a fim de que o Poder Executivo possa acrescentar o parágrafo terceiro no artigo 2º da Lei Municipal nº 3802, de 24 de julho de 2018.

A presente lei autorizou o município a contratar financiamento no Banrisul até o montante de R\$ 1.000.000,00 (um milhão de reais), para aquisição de máquinas e equipamentos para a secretaria de obras do município, que hoje se apresenta carente dos mesmos, para atender a população.

O presente financiamento encontra-se em fase de aprovação, necessitando apenas acrescentar o parágrafo terceiro no artigo 2º, da lei municipal supracitada.

A presente solicitação faz-se necessária, tendo em vista que, após a aprovação da lei, houve mudanças nos critérios para obtenção do devido financiamento. Anteriormente a taxa de 2% (dois por cento) sobre o valor financiado era paga diretamente pelo município, sem precisar prever em lei, mas após 1º de agosto de 2018, o devido pagamento obrigatoriamente necessita estar previsto em lei.

Diante do exposto e devido à grande demanda que o município possui, encaminhamos o presente projeto de lei, em REGIME DE URGÊNCIA, para apreciação, análise e posterior votação.

Mostardas, 08 de agosto de 2018.

MARNE MATEUS VITORINO DE SOUZA
Prefeito Municipal em exercício



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PREFEITURA MUNICIPAL DE MOSTARDAS

PROJETO DE LEI Nº 118/2018

de 08 de agosto de 2018

**ACRESCENTA PARÁGRAFO A ARTIGO DA LEI
MUNICIPAL Nº 3802, DE 24 DE JULHO DE 2018**

Faço saber que a Câmara Municipal aprovou, nos termos da Lei Orgânica do Município, e eu, MARNE MATEUS VITORINO DE SOUZA, Prefeito Municipal em exercício, sanciono e promulgo a seguinte:

LEI:

Art. 1º - Acrescenta o parágrafo 3º ao artigo 2º da Lei Municipal nº 3802, de 24 de julho de 2018, com a seguinte redação:

"Art. 2º - ...

§ 1º - ...

§ 2º - ...

§ 3º - Fica autorizado o pagamento de comissão de estruturação, análise e acompanhamento ao Banrisul, no valor de até 2% (dois por cento) sobre o valor financiado, a ser recolhido até a liberação dos recursos."

Art. 2º - As demais disposições da Lei Municipal nº 3802, de 24 de julho de 2018, permanecem inalteradas.

Art. 3º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL DE MOSTARDAS,

MARNE MATEUS VITORINO DE SOUZA
Prefeito Municipal em exercício

REGISTRE-SE E PUBLIQUE-SE

DEBORA BRITO SILVA
Chefe de Gabinete

Sem título

Habilitação para Contratação de Operações de Crédito

A contratação de operações de crédito por Estados, Distrito Federal e Municípios subordina-se às normas da Lei Complementar nº 101, de 04.05.2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal - LRF) e às Resoluções do Senado Federal (RSF) nº 40/2001 e 43/2001. Os limites vigentes para operações descontingenciadas com o setor público estão expostos nas Resoluções nº 4589 e 4610 do Bacen.

As solicitações devem obedecer às diretrizes e normas atualizadas do Manual para Instrução de Pleitos - MIP, que regulamenta os procedimentos de instrução dos pedidos de análise dirigidos ao Ministério da Fazenda - MF.

Para a contratação e liberação dos recursos, o município deve comprovar a adimplência nos órgãos estaduais e federais (CADIN, CADIP e afins).

Para contratar novas operações, o ente público deve submeter o Pedido de Verificação de Limites - PVL no SADIPEM (Sistema de Análise da Dívida Pública, Operações de Crédito e Garantias da União, Estados e Municípios) que verifica se o município cumpre os requisitos legais.

Os documentos obrigatórios para a verificação são:

- a) Parecer favorável da Unidade Comercial de Governos, considerando as *reciprocidades* *Gov/PAF*;
- b) Ofício emitido pelo chefe do poder executivo com a solicitação detalhada da operação e justificativa;
- c) Lei Autorizadora (o pagamento da comissão de estruturação, análise e acompanhamento deve estar previsto nesta lei);
- OU* d) Parecer do Órgão Jurídico;
- OU* e) Parecer do Órgão Técnico;
- f) Certidão do Tribunal de Contas; *SIT*
- g) Comprovante de encaminhamento das Contas do Poder Executivo do Estado; *SIT*
- OU* h) Carta Consulta (ver Carta Consulta Setor Público Banrisul, disponível em Ferramentas de Apoio na página da Unidade de Desenvolvimento); *ALTERAR CARTA 19 PAF*
- N* ~~i) Anexo 1 da Lei nº 4.320, somente necessário até 30.03 do exercício corrente;~~
- j) Certidão Conjunta Negativa de Débitos Relativos a Tributos Federais e Dívida Ativa da União (CND União);
- k) Certidão Negativa da Exatoria Estadual, expedida pela Secretaria da Fazenda Estadual.

A operação somente é analisada pela Unidade de Desenvolvimento e encaminhada para deferimento quando o município disponibilizar os documentos citados

Sem título

anteriormente, e enviar a Carta Consulta preenchida e assinada por malote. Sem os quais não é possível iniciar o processo de verificação de limites. Caso existam dúvidas com relação aos documentos, as agências devem instruir os representantes do município que busquem os modelos disponibilizados no MIP.

É também responsabilidade do ente público preencher as informações nos campos correspondentes e anexar os documentos necessários para a análise do pleito, no momento oportuno.